



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Av. São João, 1668, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí - PI
CNPJ Nº 41.522.137/0001-93
www.santanadopiaui.pi.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA

PROC. TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: CPL

ASSUNTO: ANALISE RECURSO ADMINISTRATIVO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ - PI, Órgão de Assessoramento Jurídico do Município de Santana do Piauí, nos termos da lei nº 459/2013, instada a se manifestar no bojo da Tomada de Preços nº 008/2023 em razão de recurso hierárquico apresentado pela empresa J. A. ALVES LTDA, sob CNPJ nº 22.730.762/0001-86.

Alega em apartada síntese que houve erro da comissão de licitação em razão deste ter sido desclassificado por não ter apresentado na sessão pública cópia autenticada ou cópias acompanhadas das originais para conferência da comissão, devendo a decisão ser revista para facultar-lhe apresentar as originais após aquela sessão pública.

Porém, tal argumento não merece prosperar.

A Administração Pública deve imperiosamente, nos ditames da Lei de Licitação, a Lei 8.666/93, garantir a observância a Vinculação do Instrumento Convocatório, o qual no presente caso, por óbvio, é o Edital da Licitação.

Nesse sentido, convém destacar: Item 3.4 do Edital da Tomada de Preços nº 008/2023: 3.4. Os documentos originais ou cópias de que trata o item 3.2 deverão ser apresentados antes do início da sessão. No caso de cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório competente ou pelos membros da CPL no ato das credenciais de participação da presente Tomada de Preços, ou publicação em órgão de imprensa oficial;

Perceba que dentro do Edital há clara referência para o modo que os documentos deverão ser apresentados, originais ou cópia, com a ressalva para no caso das cópias. Portanto, o



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Av. São João, 1668, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí - PI
CNPJ Nº 41.522.137/0001-93
www.santanadopiaui.pi.gov.br

ato de inabilitação foi correto ao passo que, pela moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tratar o licitante de forma diversa dos demais, seria ato atentatório aos princípios da administração pública, bem como violação ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Dessa forma, apresento parecer desfavorável a pretensão recursal, ao modo que deve o presente recurso ser conhecido, pois tempestivo, mas no mérito, negar-lhe provimento.

À Chefe do Poder Executivo para se querendo, ratificar os termos deste parecer ou apresentar decisão administrativa.

Santana do Piauí/PI, 16 de janeiro de 2024.



Procuradoria Jurídica da PMS/PI

Lucas Ramon Rodrigues Leal
Procurador-Geral do Município
Portaria: 146/2023 OAB/PI.11722